

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AUTOS Nº 0.00.000.000837/2007-33**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO CASCAIS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**

EMENTA: Pedido de Providência. Consulta sobre a exigência do período aquisitivo de um ano para o gozo de férias por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Não conhecimento do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o presente Pedido de Providências.

Brasília, 7 de abril de 2008

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**AUTOS Nº 0.00.000.000837/2007-33**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO CASCAIS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assunto: Consulta sobre a exigência de período aquisitivo de um ano para o gozo de férias por Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

**EMENTA:** Pedido de Providência. Consulta sobre a exigência do período aquisitivo de um ano para o gozo de férias por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Não conhecimento do pedido.

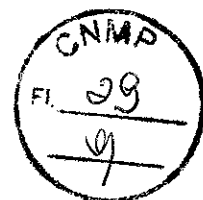
### **RELATÓRIO**

#### **O Senhor Conselheiro Alberto Cascais (Relator):**

Trata-se do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000837/2007-33, no qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetiva colher o entendimento desse Colegiado a respeito da exigência do período aquisitivo de um ano para o gozo de férias por membro do Ministério Público, considerando a legislação estadual gaúcha e a legislação federal sobre o assunto e, tendo em conta o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n° 813/2006.

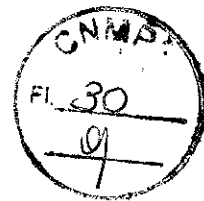
O interessado alega que no âmbito do Ministério Público Estadual a concessão de férias aos Procuradores e Promotores de Justiça somente ocorre após o decurso do prazo de um ano de exercício, diferentemente dos membros do Poder Judiciário em que o direito ao gozo de férias não fica vinculado ao exercício funcional, podendo ditas férias serem concedidas anualmente. Sendo necessária a aplicação invariável, desta matéria, em âmbito nacional.

Alega também, repercussão geral acerca do tema, pois no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, os Promotores de Justiça Fabiano Redivo Silva, Leonardo Menin, Ana Luiza Domingues de Souza Leal e Luciana Cano Casarotto, solicitaram, nos autos do Processo n° 14067-0900/07-4, esclarecimento acerca de eventual saldo de férias relativo ao início da carreira, que não teria sido gozado no ano apropriado, sustentando ser descabida a exigência de período aquisitivo para fruir o benefício.

Citou o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal que atribui, ao Conselho Nacional do Ministério Público, competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público, zelar pelo respeito ao art. 37 da Constituição Federal, inclusive com a apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Ministério Público da União e dos Estados. Cabendo a este órgão, também, propiciar maior controle e transparência ao Ministério Público, bem como conferir-lhe uma certa uniformidade, tanto administrativo-financeira quanto funcional, em todo território nacional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Segundo os Promotores de Justiça interessados, haveria de ser indenizado o saldo de 60 dias de férias relativo ao primeiro ano de ingresso na carreira do Ministério Público, já que foram empossados em março de 2004 e somente gozaram suas primeiras férias em 2005, depois de março, mês em que completam ano na carreira. Assim, no primeiro ano, porém, não foi possível o gozo de férias.

No que concerne ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça, analisando o Pedido de Providências nº 813/2006 supramencionado, o direito de férias dos Magistrados se submete a regime especial, sendo diverso do celetista e dos demais servidores públicos, inexistindo qualquer período aquisitivo, nem mesmo inicial para sua fruição. Desse modo, em cada ano civil, o Magistrado, teria direito a fruir 60 dias de férias, mesmo no primeiro ano de ingresso na carreira, porquanto inexigível qualquer período aquisitivo, devido ao regime especial legalmente previsto.

Contudo, os Promotores de Justiça interessados sustentam que, por conta do art. 51 da Lei nº 8.625/93, o direito de férias anuais dos membros do Ministério Público haveria de ser igual ao dos Magistrados, dispositivo este que constitui norma geral, de respeito obrigatório pelos Estados-membros, os quais não poderiam, dispor de modo diverso.

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Voto.

Dentre as competências constitucionais e regimentais deste Conselho, não se encontra a competência para responder, em tese, consultas das unidades administrativas do Ministério Público, eis que instituído, em poucas palavras, para o fim de controle, o que pressupõe uma atuação posterior à da administração.

Caberia, assim, ao Procurador-Geral de Justiça daquela unidade do Ministério Público responder aos questionamentos que lhe foram formulados, antes de instaurar qualquer procedimento perante este Conselho Nacional.

Diante disso, não conheço do pedido formulado nos autos.

É como voto.

  
**ALBERTO CASCAIS**  
Relator